



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02480748

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 723.184-5/9-00, da Comarca de SÃO PAULO-FAZ PÚBLICA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO sendo apelada SPACE PUBLICIDADE AÉREA LTDA.:

ACORDAM, em Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO E ACOLHERAM O REEXAME NECESSÁRIO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ANTONIO RULLI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 19.115
APELAÇÃO CÍVEL Nº 723.184-5/9
PROC. Nº 133.236/2006 – 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL/SP
RECORRENTE: JUÍZO “EX-OFFICIO”
APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
APELADA: SPACE PUBLICIDADE AÉREA LTDA.
RELATOR DESEMBARGADOR ANTONIO RULLI

PUBLICIDADE AÉREA. Competência do Município sobre a matéria.

MATÉRIA PRELIMINAR, afastada.

MÉRITO. Art. 30, inciso I, da CF/88. Competência do Município para legislar sobre interesse local. Art. 2º da Lei Municipal nº 14.223/06 considera paisagem urbana, além da superfície, também o espaço aéreo. Política de Desenvolvimento Urbano e proteção da paisagem da cidade no âmbito peculiar do interesse local. Preliminar rejeitada, recurso provido e reexame necessário acolhido.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Space Publicidade Aérea Ltda., em face da Municipalidade de São Paulo, aduzindo, em resumo, estar devidamente autorizada para o exercício da atividade de serviços aéreos especializados em publicidade aérea de qualquer natureza e aerocinematografia em todo o território nacional, obtendo autorização junto ao Departamento de Aviação Civil, após recolher todas as taxas necessárias. Afirma que a ré, por meio da Lei Municipal nº 14.223/2006, considerou o espaço aéreo como parte integrante da paisagem urbana e do território do Município de São Paulo, impondo restrições aos anúncios visíveis do logradouro público, os quais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente poderão ser divulgados após a expedição de licença e pagamento de taxa à Municipalidade, sob pena de imposição de multas. Requer sejam declaradas nulas de pleno direito, inaplicáveis e inexigíveis as determinações da Lei Municipal nº 14.223/06, bem como qualquer norma municipal que regule ou venha regulamentar a atividade de publicidade aérea de qualquer natureza e aerocinematográfica em favor da requerente, por entender inexistir relação jurídica e por considerar inconstitucional a citada norma.

A inicial foi emendada às fls. 377 para alterar o valor da causa para R\$ 25.000,00, seguindo pelo rito ordinário.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 379/380). Contra tal decisão, foi interposto, pela ré, recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 559/562).

A r. sentença de fls. 458/465 julgou procedente a ação, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes na forma da Lei Municipal nº 14.223/2006 no que toca à publicidade aérea e aerocinematográfica desenvolvida pela autora. Pela ré, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação. Foi determinado o reexame necessário

Apela a Municipalidade de São Paulo (fls. 468/494), com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, bate-se pela reforma do julgado.

Contra-razões (fls. 498/522).

A Municipalidade de São Paulo requereu a juntada de cópia da petição de agravo de instrumento (fls. 528/533).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Decido.

Matéria preliminar rejeitada, recurso provido e acolhido o reexame necessário.

Trata-se de ação ordinária promovida pelo apelado para declarar nulas de pleno direito, inaplicável e inexigível as determinações da Lei Municipal nº 14.223/2006, bem como qualquer norma municipal que regule ou venha regulamentar a atividade de publicidade aérea de qualquer natureza e aerocinematográfica em favor da apelada e de seus clientes, por entender inexistir relação jurídica e considerar inconstitucional a citada norma.

Cumpre esclarecer que o C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a ADIN nº 146.794-0/8 ajuizada por Central de Outdoor que impugnava vários dispositivos da Lei Municipal nº 14.223/06, bem como foi julgado improcedente o Incidente de Constitucionalidade nº 163.152-0/32, suscitado pela C. 3ª Câmara de Direito Público nos autos da Apelação Cível nº 681.040-5/8 com relação à mesma lei.

O art. 2º da Lei Municipal nº 14.223/06 disciplina a paisagem urbana para os fins de aplicação do diploma legal, além da superfície, também o espaço aéreo.

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal de 1988, diante da repartição constitucional de competência, cabe ao Município legislar sobre interesse local, no que se insere a publicidade realizada no âmbito de seu território.

Nestes termos, não existe afronta à competência constitucional da União legislar sobre o espaço aéreo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição cuja finalidade precípua é manter a segurança da navegação aérea e do território nacional.

Não se trata de usurpação de competência constitucional, mas de concordância prática entre o poder-dever da União de disciplinar o espaço aéreo e a atribuição do Município para o regramento da paisagem urbana, incluindo para esse fim, o espaço aéreo, no âmbito de seu território.

Neste sentido pactua a jurisprudência:

“Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao município ‘legislar sobre assuntos de interesse local’. Conforme leciona Alexandre de Moraes ‘as competências legislativas do município caracterizam-se pela predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I), competência para estabelecimento do Plano Diretor (CF, art. 182; hipóteses já descritas, presumindo-se o interesse local (CF, arts. 30, III a IX e 144, § 8º); competência suplementar (CF, art. 30, II). Apesar de difícil conceituação, interesse local *refere-se a interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*’ (Constituição do Brasil interpretada, Ed. Atlas, 2002, p. 742). Em suma, ‘no que for atinente a questões de interesse predominantemente local, o município poderá complementar as normas gerais estabelecidas na legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14ª ed., p. 566)” (grifamos).

Verifica-se, pois, que o campo de aplicação da Lei Municipal nº 14.223/06 insere-se na política de desenvolvimento urbano e na proteção da paisagem da cidade no âmbito do peculiar interesse local e não na esfera da segurança da navegação aérea ou do Direito Aeronáutico e Espacial.

Assim, é de ser reformada a r. sentença.

Pelo meu voto, rejeita-se a preliminar, dá-se provimento ao recurso e acolhe-se o reexame necessário, como acima constou.


ANTONIO RULLI
Relator